

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 80, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 169/2023, que "Institui a Semana de Mobilização da Juventude.", conforme o Parecer nº 261/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei que visa instituir a Semana de Mobilização da Juventude, a comemorar-se na segunda semana do mês de agosto.

Em relação à reserva de iniciativa, a Constituição do Estado não inclui esta matéria dentre as enumeradas como privativas de nenhum dos Poderes. Logo, é de se inferir que, na carência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida ao Chefe do Executivo e qualquer parlamentar a iniciativa do Projeto em análise.

Contudo, os artigos 2º, 3º e 4º da propositura impõem diretamente a realização de atividades a serem desenvolvidas durante o período comemorativo ao Estado de Roraima, ferindo, assim, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição do Estado de Roraima, bem como a competência privativa do chefe do Poder Executivo Estadual, conferida pelo art. 62, inc. IV, da Constituição do Estado de Roraima, vejamos:

Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

Portanto, entende-se que os referidos artigos acarretarão aumento de despesa, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, uma vez que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, conforme art. 63, inciso II, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Desta maneira, com exceção dos artigos 2º, 3º e 4º, não se vislumbra nenhum óbice legal quanto à sanção da proposição, uma vez que se parte do pressuposto que visa apenas atribuir notoriedade ao tema e reduzir a desinformação, estabelecendo data específica no calendário oficial do Estado de Roraima.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 169/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos 2º, 3º e 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/12/2024, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15582890** e o código CRC **42172021**.